



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 34/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003593/2026-83

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Lepesqueur Imoveis Ltda.	CPF/CNPJ: 23.153.620/0001-66
Endereço: Rua Antissimo Areda Vasconcelos, 240	Bairro: Jardim Serrano
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 3672-3972	E-mail: moliverambiental@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Ambrósio - Lugar Barra	Área Total (ha): 144,0000
Registro nº: 37.104 Livro: 02 Folha: ficha 25.018 Comarca: Paracatu/MG	Município/UF: Paracatu/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-7C8B.D50D.9028.47BA.80A8.AE9D.9A93.E6E0

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	6,9400	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	6,9400	ha	23K	314.681	8.104.035

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Área alterada pela atividade de mineração	0,3643
Infraestrutura	Estradas e acesso interno	6,5757

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	-	Área alterada	6,9400

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	327,8601	m³
Madeira de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	1,2486	m³

1. HISTÓRICO

Nº do processo: 2100.01.0003593/2026-83;

Data de formalização/aceite do processo: 25/02/2026;

Data da vistoria: 12/05/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 21/05/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 22/05/2026;

Data de solicitação de informações complementares: 15/06/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 29/07/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 03/08/2026.

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de uma supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 6,9400 ha de cerrado nativo, na modalidade corretiva, no empreendimento denominado Fazenda Ambrósio - Lugar Barra, localizado no município de Paracatu /MG.

O objetivo da intervenção é a regularização de uma intervenção realizada sem autorização e alvo do auto de infração nº 372903/2024.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Ambrósio - Lugar Barra, localizada no município de Paracatu/MG, possui área total de 144,00 hectares (2,8802 módulos fiscais), registrada sob a matrícula nº 37.104 no livro 02, do CRI de Paracatu/MG. O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica em UTM 23K 314842 (X) e 8104608 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado típico, cerradão e campo cerrado. A topografia varia de plana a ondulada, com solos classificados como Neossolo litólico distrófico e Latossolo vermelho distrófico. Os recursos hídricos incluem um pequeno córrego perene e um barramento.

O processo em questão é oriundo de condicionante estabelecida no processo anterior nº 2100.01.0003463/2024-10.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-7C8B.D50D.9028.47BA.80A8.AE9D.9A93.E6E0

- Área total: 144,0097 ha

- Área de reserva legal: 30,8910 ha

- Área de preservação permanente: 3,3207ha

- Área de uso antrópico consolidado: 9,8662 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 30,8910 ha

☐ A área está em recuperação:

☐ A área a ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

☒ Proposta no CAR: 28,8 ha

☒ Averbada: 2,08 ha

☐ Aprovada e não averbada

- Houve ganho ambiental:

☒ não

☐ sim:

-Número do documento: Condicionante 7º na AIA (132183911)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ Dentro do próprio imóvel: 30,8910 ha

☐ Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois) fragmentos.

- PRA: O imóvel possui passivo ambiental no imóvel, relacionado a regularidade das suas áreas de APPs, no entanto tal passivo já foi alvo condicionamento em processo anterior (2100.01.0003463/2024-10), o qual condicionar executar um PRADA, promovendo a recuperação das áreas de APP degradadas existente no imóvel.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a inspeção realizada por meio de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta, no patamar de 30,89 ha.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 6,9400 ha, na modalidade de AIA corretiva.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado inventário florestal testemunha, dentro do mesmo imóvel, em uma área que foi alvo de processo de intervenção ambiental, formalizado anteriormente. O citado inventário florestal foi avaliado e aprovado pelo processo SEI nº 2100.01.0003463/2024-10. A partir das informações obtidas neste estudo foi feito as devidas estimativas para a área onde ocorreu intervenção ilegal.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não: Não declarado. No inventário testemunha apresentado, consta a presença de indivíduos de espécies protegidas e imune de corte, no entanto no processo anterior (2100.01.0003463/2024-10) que gerou a autuação da área em análise, bem como condicionou a sua regularização, por meio deste processo corretivo, não levou em consideração essas possíveis existências deste indivíduos protegidos. Sendo assim, será considerado como válido a informações presente no Auto de Infração nº 372903/2024, em detrimento as informações declarada no estudo apresentado.

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Mineração, em 0,3643 ha e infraestrutura, em 6,5757 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75: 327,8601 m³ de lenha de floresta nativa e 1,2486 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipos: Uso interno no imóvel ou empreendimento: 327,8601 m³ de lenha de floresta nativa e 1,2486 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, in verbis:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

Com relação à destinação de 329,1087 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 372903/2024 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

Supressão de cobertura vegetal nativa – DAE nº 1401370653263.

Taxa Florestal - 147-9:

Lenha de floresta nativa – Taxa em Dobro: DAE nº 2901370653601;

Madeira de floresta nativa – Taxa em Dobro: DAE nº2901370654021.

Taxa Reposição Florestal 294-9:

Madeira de floresta nativa- DAE nº1501370654730;

Lenha de floresta nativa- DAE nº 1501370654241.

Auto de Infração nº372903/2024: DAE nº1300565141645

DAEs conferidos e quitados na SEF.

Sinaflor: 23140851

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média a muito alta.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação, conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Sem enquadramento.
- Unidade de conservação: (X) Não. () Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. () Sim. Qual?
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária extensiva e extração de cascalho.
- Atividades licenciadas:
 - G-01-03-1 – (Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo)
 - A-03-01-9 (Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal)
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 12/05/2026, de forma remota na fazenda Ambrósio - Lugar Barra, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, requerido por Lepesqueur Imoveis LTDA, processo 2100.01.0003593/2026-83 (IEF - Intervenção Ambiental). A vistoria remota está amparada no art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021, *in verbis*:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras

geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis."

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 32 (139353130) e nos demais itens deste parecer. O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a levemente ondulada.
- Solo: Neossolo litólico distrófico e latossolo vermelho distrófico.
- Hidrografia: O imóvel é margeado por um pequeno córrego perene, o qual possui um barramento. As APPs somam uma área de 3,3207 ha, em sua grande maioria preservada, com exceção de uma pequena área alterada que já foi alvo de projeto de recuperação – PRADA, e condicionamento por meio do processo 2100.01.0003463/2024-10.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado e as seguintes fitofisionomias da vegetação existente cerrado típico, cerrado e campo cerrado.
- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução nº 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, é de 6,9400 ha, modalidade corretiva. Foi apresentado a caracterização da fauna, junto ao PIA (132183914), atendendo assim as previsões da norma,

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de 6,9400 hectares de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva, visando regularizar as áreas onde ocorreram intervenção ilegal. A intervenção ambiental requerida está disposta no Art 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

Durante a análise deste processo se constatou a necessidade de realização de ajustes nas requisições pleiteadas inicialmente, promovendo alteração significativas nas três requisições.

O processo em questão apresenta-se instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição e o mesmo atende uma das condicionantes estabelecidas por meio da autorização SEIº 2100.01.0003463/2024-10.

A área de intervenção ambiental corretiva, em uma área de 6,9400 ha, a qual foi alvo de supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental emitida por órgão ambiental competente, realizada após 22

de julho de 2008.

O requerente foi autuado por meio do Auto de Infração nº 372903/2024 e o processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de intervenções ilegais, portanto, através deste processo, está se regularizando a intervenção irregular, cumprindo ao regramento legal estabelecido nos arts. 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a seguir:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(...)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Referente a regularização do auto de infração objeto da área corretiva, temos a seguinte situação: Auto de Infração nº 372903/2024 foi quitado, conforme comprovante de pagamento (145606535).

O empreendimento encontra-se regular quanto a exigência da manutenção da área de reserva legal, dentro dos limites e condições estabelecidas em lei.

O imóvel possui área de preservação permanentes - APP consolidada e para tanto já foi condicionada a execução de projeto de recuperação de áreas degradada – PRADA, prevendo a recuperação ambiental de tal passivo ambiental, por meio do processo 2100.01.0003463/2024-10.

Considerando que, ressalvados as restrições da legislação ambiental, o empreendedor tem o direito de exploração de sua propriedade, e no caso em específico o empreendedor está atendendo a todos os

preceitos legais e técnicos relacionado a ampliação das atividades em seu empreendimento.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento dos pedido de autorização da intervenção ambiental na modalidade de supressão de 6,9400 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de 6,9400 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva, localizada na propriedade denominada Fazenda Ambrósio - Lugar Barra, sendo o material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar comprovação do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na autorização nº 2100.01.0003593/2026-83.	Conforme os prazos trazidos no quadro das condicionantes especificando na autorização nº 2100.01.0003463/2024-10.
2	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes da emissão do AIA.
3	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido).	Antes da emissão do AIA.
4	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção.
5	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1º, do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 06/08/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145911876** e o código CRC **07CEBE4F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003593/2026-83

SEI nº 145911876